ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO Nº 001/2018-SMS - PROCESSO Nº 01-045264/2018 - SMS
OBJETO: Seleção de Entidade Qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Curitiba na área da Saúde, para gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento – UPAS/24 hs, em Atenção às Urgências e Emergências, para celebrar Contrato de Gestão com o objetivo de prestar serviços técnicos especializados de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC - UPA CIC.
Ref.: Impugnação

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, a Comissão devidamente designada pelo Decreto nº 377/2018, efetuou os procedimentos para o julgamento da impugnação interposta tempestivamente pela entidade Hospital Mahatma Gandhi**.** Após detida análise das razões elencadas na impugnação pelo órgão promotor SMS e pela decisão da autoridade competente, a Comissão julgou:
Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente no dia 07/05/2017 pela entidade Hospital Mahatma Gandhi, através de seu presidente Sr. Luciano Lopes Pastor aos termos do Edital de Chamamento 01/2018.
Em síntese a impugnante questiona os seguintes aspectos:

I. Critérios para Julgamento do Programa de Trabalho – Anexo 4 do Edital.

a. Nota P2 – Anexo 4 do Edital

O impugnante argumenta que há uma confusão quanto à descrição de quesito e critério estabelecidos na nota P2: [...] Acrescenta ainda outro aspecto que considera confuso, no mesmo item, quanto à pontuação: se é atribuída em valor igual a 1 (um) ponto para cada "estabelecimento/serviço gerenciado", ou 2 (dois) ou 3 (três), indefinidamente. **Notas P4 a P7 - anexo 4 do Edital**

O impugnante argumenta que não são apresentados critérios intermediários para o julgamento dos quesitos, [...]

II. Ausência de quadro mínimo de colaboradores conforme a capacidade operacional de funcionamento declarada

Segundo o impugnante, não obstante a classificação de opção VIII da unidade, não logra-se êxito em localizar em todo o instrumento editalício o quadro mínimo de profissionais médicos exigidos na Portaria nº 10 de 03 de janeiro de 2017, que define os parâmetros de classificação e qualificação das UPA.
[...].

Em resposta ao solicitado pelo impugnante o gestor desse órgão promotor se manifestou, conforme segue:

- Quanto ao Item I letra “a” - Tanto a coluna “Quesito” quanto “Critério” especificadas no Anexo 4 do Edital de chamamento n.º 01/2018, ambas, referem-se ao **quantitativo de estabelecimentos de saúde, cujos estabelecimentos possuíam serviços de Urgência e Emergência e que ditos estabelecimentos tenham sido gerenciados pela Organização Social (OS), nos últimos cinco anos. Sendo que tal situação deve ser comprovada documentalmente mediante cópia do instrumento contratual, celebrado entre as partes.** Ademais, os termos do Edital em tela deixa claro que os serviços são de Urgência e Emergência, na medida em que são informados os tipos de estabelecimentos que serão considerados para fins de pontuação, quais sejam: Unidades de Pronto Atendimento, Hospitais com Pronto Atendimento ou Pronto Socorro.

Com relação ao critério da pontuação, também restou claro que será atribuído um ponto por estabelecimento gerenciado pela OS e, que possuam os serviços de Urgência e Emergência acima citados, até o máximo de 10 pontos por Organização Social participante do certame.
Portanto, consoante se verifica do teor do Edital, quanto aos aspectos supra, o mesmo é objetivo e claro, não merecendo correções em seu texto.
Inclusive, reforçando dita argumentação, no item 4 do próprio Edital, o mesmo estabelece a possibilidade de pedido de esclarecimento, na hipótese de dúvida na interpretação do Edital e de seus Anexos. Assim, as dúvidas suscitadas no presente podem ser sanadas por esclarecimento, não havendo necessidade de retificação do Edital.

- Com relação ao Item I letra “b” – esclarecemos que cabe ao órgão promotor do procedimento de Chamamento Público, a definição dos critérios de pontuação e a explicitação destes em edital, garantido assim a transparência do processo. No caso dos quesitos relativos às notas P4 a P7, as orientações para sua formulação encontram-se no Anexo 5 do Edital de Chamamento nº 001/2018 e os critérios de julgamento estão claramente explicitados no Anexo 4 do referido Edital. A fim de proporcionar objetividade ao julgamento das propostas, os critérios baseiam-se na existência ou não dos quesitos avaliados com relação a cada uma das OS participantes do procedimento seletivo. E, desta forma não cabe qualquer retificação aos termos do Edital de Chamamento 01/2018.

▪ Quanto ao item II - No atinente à apresentação de quadro mínimo de profissionais da área de saúde, tal alegação não procede, uma vez que, o quadro de profissionais deverá ser apresentado pelas entidades participantes do procedimento seletivo, levando em consideração o número mínimo e máximo de atendimentos diários previstos consoante ao disposto nos itens V, VI e VII do Termo de Referência (Anexo I do Edital 01/2018). Também para cumprimento do item relativo aos recursos humanos deverão ser observados os ditames da portaria GM/MS n.º 10/2017, a qual estabelece o numerário de profissionais médicos para atendimento junto às Unidades de Pronto Atendimento classificadas como opção VIII na referida norma. Desta forma, não há que se falar de reforma ao texto do Edital.

Em consulta à Procuradoria, o gestor informou que houve manifestação verbal pela desnecessidade de parecer jurídico para análise dos itens impugnados, eis que se tratam de questões técnicas.

III. Manifestação da autoridade competente da SMS

Decido o mérito, pelo **indeferimento** da impugnação interposta pela entidade Hospital Mahatma Gandhi.

IV. Manifestação da Comissão

A Lei Federal nº 8666/93 estabelece que todos os atos da Administração Pública podem e devem ser revistos quando há questionamentos relevantes.

Considerando que todas as questões foram avaliadas pelo setor técnico do órgão promotor a Comissão Especial responsável pela operacionalização dos procedimentos do chamamento, deu conhecimento a impugnação no que tange aos aspectos formais e a legitimidade da interessada.

Como o órgão promotor não acatou a impugnação e a autoridade competente deste, decidiu pelo **indeferimento** da impugnação, não há razão do chamamento ser republicado, já que não houve nenhuma alteração editalícia. Sendo assim, a ata de julgamento da impugnação será publicada e efetuados os demais procedimentos, obedecendo as formalidades legais na continuidade na abertura da licitação.

Denise Santos Martins
Presidente

Cristiano Roberto Pantarotti
Membro

Neucimary Amaral
Membro

Beatriz Battistella Nadas
Membro

Henrique Eleoterio Neto
Membro

Gilson Carlos de Mattos
Membro